

Recurso prejudicado ante a perda superveniente do objeto. ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, julgar extinto o feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente de seu objeto, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 20 de novembro de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.203

RECURSO ELEITORAL N.º 4225 – PARÁ (Município de Belém)
Relator: Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA
Recorrente: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “MELHOR PRA BELÉM”
Advogados: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR e Outros
Recorrida: COLIGAÇÃO “UNIÃO POR BELÉM”
Advogados: ARTHUR R. BRAGA e Outros
RECURSO ELEITORAL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PERDA DO OBJETO. PROPAGANDA ENCERRADA. ELEIÇÕES REALIZADAS.

Encerrado o período para realização de propaganda eleitoral e ultimado o pleito, carece de interesse recursal a irresignação manejada para buscar a reforma da decisão que indeferiu representação por propaganda irregular.

Recurso prejudicado pela perda superveniente do objeto.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, julgar extinto o feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente de seu objeto, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 20 de novembro de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.204

RECURSO ELEITORAL N.º 4077 – PARÁ (Município de Vigia)
Relator: Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA
Recorrente: COLIGAÇÃO “MUDANÇA E RENOVAÇÃO”
Advogada: CÁSSIA XAVIER DE ALMEIDA
RECURSO ELEITORAL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. INTEMPESTIVIDADE. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ELEIÇÕES ULTIMADAS E TOTALIZADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

In casu, ultimado o Pleito e totalizados os resultados, carece de interesse recursal a irresignação manejada para buscar a reforma da decisão que indeferiu o pedido de substituição, pois mesmo que viesse a ser deferido nenhum efeito concreto resultaria para a parte, considerando que sua chapa majoritária foi apenas a 3ª (terceira) mais votada no Município.

Recurso prejudicado ante a perda superveniente do objeto.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, julgar extinto o feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente de seu objeto, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 20 de novembro de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.205

RECURSO ELEITORAL N.º 4212 – PARÁ (Município de Belém)
Relator: Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA
Recorrentes: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “MELHOR PRA BELÉM” e JOSÉ BENITO PRIANTE JÚNIOR
Advogados: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR e Outros
Recorridos: COLIGAÇÃO “UNIÃO POR BELÉM” e DUCIOMAR GOMES DA COSTA
Advogados: WACIM BALLOUT e Outros

RECURSO ELEITORAL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA IRREGULAR. CASSAÇÃO EM DOBRO DO TEMPO UTILIZADO NO ILÍCITO. PERDA DO OBJETO. PROPAGANDA ENCERRADA. ELEIÇÕES REALIZADAS.

Encerrado o período para realização de propaganda eleitoral e ultimado o pleito no último dia 26.10.2008, carece de interesse recursal a irresignação manejada para cassar em dobro o tempo usado na prática do pretenso ilícito, sendo impossível a aplicação da penalidade requerida.

Recurso prejudicado ante a perda superveniente do objeto.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, julgar extinto o feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente de seu objeto, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 20 de novembro de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.206

RECURSO ELEITORAL N.º 3984 – PARÁ (Município de Santarém)

Relator: Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

Recorrente: COLIGAÇÃO DEM / PV

Advogado: JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA

Recorridos: CELEIRO EDITORA E JORNALISMO S/C LTDA e CELIVALDO BATISTA MACIEL CARNEIRO

Advogada: ABIGAIL RIBEIRO CARNEIRO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. IMPRENSA ESCRITA. PERIÓDICO. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

1. In casu, não há que se falar em aplicação de multa, porque os órgãos da imprensa escrita podem assumir posição favorável a candidato, desde que não seja matéria paga, devendo os eventuais abusos serem apurados em sede de investigação judicial eleitoral (art. 20, §3º, Res. TSE nº 22.718/2008).

2. Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 20 de novembro de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.227

RECURSO ELEITORAL N.º 3878 – PARÁ (Município de Belém)
Relator: Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR
Recorrente: COLIGAÇÃO “UNIÃO POR BELÉM”
Advogados: LUCIANE SILVA TELES DE BARROS E OUTROS
Recorrida: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “PRA BELÉM FICAR PAI D`ÉGUA”
Advogados: ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE E OUTRA

RECURSO ELEITORAL. ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO EM RÁDIO E TV ATRAVÉS DE INSERÇÕES. UTILIZAÇÃO DE IMAGENS EXTERNAS.

Com o encerramento das eleições municipais em Belém no 2º turno, forçoso o entendimento de que restou ultrapassada a data limite para a prática de atos de propaganda eleitoral, inclusive, veiculação em rádio e televisão.

Perda superveniente do objeto reconhecida.

Recurso prejudicado. Extinção sem resolução meritória que se impõe.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, julgar prejudicado o feito, ante a perda superveniente de seu objeto e extinguir o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 25 de novembro de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.228

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº. 69 – PARÁ (Município de Viseu)

Relator: Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

Agravante: LUIZ ALFREDO AMIN FERNANDES

Advogado: GUILHERME DE ALMEIDA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO LIMINAR. INDEFERIMENTO. REQUISITOS. AÇÃO CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

1. Há de se negar provimento ao agravo regimental que, em suas razões, traz mera repetição dos argumentos tecidos em momento inaugural, sendo impetristáveis à comprovação dos requisitos ínsitos a qualquer édito liminar.

2. Não tendo o requerente/agravante obtido édito liminar, a tempo e modo, hábil a sustar decisão a quo que teria cassado seu registro de candidatura, e já tendo ocorrido as eleições, a perda

superveniente de objeto eclode de maneira inevitável.

3. Agravo a que nega provimento e cautelar extinta sem resolução de mérito.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do agravo regimental, mas negar-lhe provimento, extinguindo sem resolução de mérito a cautelar, ante a perda superveniente de objeto, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 27 de novembro de 2008.

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES – Presidente, em exercício, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.229

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N.º 4230 – PARÁ (Município de Belém)

Relator: Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

Embargante: Coligação Majoritária “Melhor Pra Belém”

Advogados: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS
Embargado: ACÓRDÃO TRE/PA N.º 22.109, DE 11.11.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PONTO OMISSO APONTADO PELO EMBARGANTE NO ACÓRDÃO GUERREADO, INEXISTENTE.

1) O ponto tido como omissos pelo embargante, na realidade, inexistente, pois, em nenhum momento, quer na decisão liminar, quer na sentença, o Juízo de 1º grau fixou multa sanção, mas, tão somente, multa diária em caso de possível desobediência à ordem judicial, não reconhecendo em ponto algum, a recalcitrância que a justificasse.

2) O Acórdão guerreado, portanto, andou bem ao declarar a perda do objeto da ação, extinguindo-a sem resolução meritória, pois, trata-se de utilização de imagens em inserções veiculadas em TV por utilização de computação gráfica e recursos especiais, onde se postulava em sede recursal, tão somente, a necessidade de devolução do tempo suprimido, sem que nada se questionasse acerca da multa prevista para o caso de recalcitrância.

Inexistindo a omissão apontada a rejeição dos declaratórios se impõe.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, para rejeitá-los integralmente, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 27 de novembro de 2008.

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES – Presidente, em exercício, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.230

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N.º 4115 – PARÁ (Município de Portel)

Relator: Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

Embargante: MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS
Embargado: ACÓRDÃO TRE/PA N.º 22.103, DE 11.11.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PONTOS OMISSOS APONTADOS PELO EMBARGANTE NO ACÓRDÃO GUERREADO, INEXISTENTES.

1) O ponto tido como omissos pelo embargante, refere-se a alegada não consideração no Acórdão guerreado de uma certidão constante nos autos de que a propaganda tida como irregular teria sido adequada quando o Juízo monocrático o notificou para tal desiderato. Alegação totalmente inconsistente.

2) Pretensão do embargante em ter reexaminado o mérito da causa e retardar os efeitos de decisão colegiada que lhe foi desfavorável. Impossibilidade. Os declaratórios não se prestam ao re-julgamento de matéria já avaliada e apreciada pela decisão guerreada. Construção jurisprudencial do TSE neste sentido.

3) O embargante pretende a rediscussão de matéria já decidida pela Corte por via oblíqua e tortuosa de declaratórios, que como assentado jurisprudencialmente, não se prestam para tal finalidade.

4) Ademais, pacífico o entendimento de que o Juiz não está obrigado a responder ou justificar todos os questionamentos, alegações e indagações do recorrente, nem tampouco a ater-se aos fundamentos por ele indicados, sendo suficiente o bastante, que exponha, ainda que de forma sucinta, os motivos que o levaram a solução da lide. Precedentes do TSE e TRE/PA.

5) Sendo os embargos manifestamente protelatórios, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, é medida das mais salutares.

6) Inexistindo a omissão pontuada a rejeição dos declaratórios se impõe.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do